



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001671-80.2021.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante CELIO SANTOS DE SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001671-80.2021.8.26.0236 - São Paulo

Apelante: Celio Santos de Santana

Apelado: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Foro de Ibitinga

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabio Alves da Motta**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 362

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. Execução extrajudicial. Embargos. Sentença que julgou improcedentes embargos à execução. Inconformismo do embargante. Não cabimento. Prescrição quinquenal que é regida pela Lei número 11.795/2008, art. 32, § 2º, e não pelo CC, art. 206, § 5º, I. Prazo de prescrição que tem termo inicial na data do encerramento do grupo. Prescrição não verificada. Inicial da ação suficientemente instruída com o contrato de adesão, assinado por duas testemunhas e a planilha dos débitos devidamente discriminados. Impugnação genérica dos cálculos apresentados pela credora que não se sustenta. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante CELIO SANTOS DE SANTANA, contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução movidos em face de PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (fls. 144/153).

O recurso foi regularmente processado, isento o apelante do recolhimento de custas, com contrarrazões às fls. 157/167.

É o breve relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

De início, afasto a alegação de intempestividade do recurso de apelação, eis que a contagem de prazo da apelada deixou de considerar o feriado do dia 08 de dezembro.

Pois bem.

Pelo princípio da especialidade a lei especial prevalece em face à lei geral, de modo que no negócio jurídico de consórcio o regramento aplicável é a Lei nº 11.795/2008.

Cuida-se de embargos à execução lastreada em contrato de participação em consórcio para aquisição de bem móvel (Automóvel – Marca: HONDA – Modelo: CG 150



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TITAN KS Placa: AMC5519 – CHASSI: 9C2KC08105R021456 Ano/Modelo: 2004/2005 – Cor: VERMELHA), reproduzido às fls. 45/59, firmado em 27/11/2009.

Não resta configurada a prescrição sustentada pelo embargante. Vejamos:

O § 2º do art. 32 da Lei do Consórcio (Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008), assim prevê:

Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:(...)

§ 2o Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data referida no caput.

Consoante informado pela exequente-embargada, o grupo de consórcio ao qual o embargante aderiu se encerrou em novembro de 2023 (fls. 105), de modo que o lapso prescricional teve início a partir dessa data, ajuizada a execução em maio de 2020, tem-se que o prazo prescricional quinquenal não transcorreu.

Assim, nos termos da lei especial o prazo de prescrição de ações movidas pelo consórcio contra o consorciado não é o quinquenal do CC, art. 206, § 5º, I, contado o prazo do vencimento da última parcela, e sim o regrado no art. 32, § 2º da Lei número 11.795/2008, contado o prazo de 05 anos da data do encerramento do grupo; veja-se:

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Contrato de consórcio para aquisição de bem móvel (caminhão) - Prescrição - Não ocorrência - Fluência do prazo prescricional quinquenal somente após o encerramento do grupo Art. 32, § 2º, da Lei 11.795/2008 Código de Defesa do Consumidor Incidência ao caso em apreço Fato que não implica, todavia, dar razão à parte hipossuficiente da relação - Inversão do ônus da prova que não equivale a isentar o consumidor de provar suas alegações, não tendo lugar, ainda, quando ausente sua verossimilhança Inicial da ação suficientemente instruída com a planilha dos débitos, com discriminação dos dias em atraso, do valor de cada parcela e inclusão nos cálculos da multa de 2% e dos juros moratórios de 1% ao mês, devidamente previstos na cláusula 12, letra "b", do contrato Impugnação genérica dos cálculos apresentados pela credora que não se sustenta - Variação do valor das parcelas que decorre da natureza da obrigação assumida, visando a garantir que todos os integrantes do grupo adquiram o bem referenciado no contrato nas mesmas condições. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Caráter protelatório Caracterização - Oposição de dois embargos de declaração em face do mesmo "decisum" e com apoio em repisado fundamento Alegação de omissão que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiscutivelmente, não ocorreu, a configurar clara intenção de procrastinar os efeitos do julgado que foi desfavorável ao devedor, impedindo a credora de receber os valores devidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003293-87.2019.8.26.0650; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)*

Embargos à execução. Prescrição. Inocorrente. Prazo prescricional suspenso a partir da interposição da ação de busca e apreensão. Lapso quinquenal que apenas tem início após o encerramento do grupo. Exegese do artigo 32, §2º, da Lei 11.795/2.008. Decisão que cumpre ser confirmada, com observância do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013902-33.2019.8.26.0003; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020).

Logo, como a execução extrajudicial foi ajuizada em 2020, antes mesmo da data prevista para encerramento do grupo (2023), a prescrição não se verificou.

Pelos mesmos fundamentos, descabido se falar em prescrição para a cobrança de juros e correção monetária. Pois conforme constou na r. sentença, os juros e correção monetária são obrigações acessórias, que acompanham o principal. Ora, referidos encargos são decorrência da mora, não podendo ser calculados ou cobrados separadamente, descabido se falar em aplicação do Código Civil, eis que há expressa lei especial.

Igualmente não prospera a alegação de que o contrato executado não preenche os requisitos para ser qualificado como título executivo extrajudicial, uma vez que, de acordo com 10, §6º, da Lei n. 11.795/2008, “O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial”.

Ora, o contrato instruído na ação principal possui a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para amparar a execução. Com efeito, a executividade do título advém de previsão expressa em lei.

Assim, considerando que o embargante foi contemplado pelo consórcio, bem como que no contrato por ele entabulado constam assinaturas de duas testemunhas (fls. 55), o título que aparelha a execução atende aos requisitos legais, motivo pelo qual o argumento do embargante não comporta acolhimento.

Feitas tais considerações, a r. sentença de improcedência não comporta a reforma pretendida pelo autor, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”; assim, majoram-se os honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator